



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



REQUERIMENTO N.º RQ 549 /2015

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

L I D O
Em. 5, 5, 2015
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Requer o encaminhamento de solicitação de informações à Secretaria de Estado de Educação, a respeito das Diretrizes Pedagógicas do Ensino Religioso.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitada ao Secretário de Estado da Secretaria de Educação do Distrito Federal informações sobre as diretrizes pedagógicas do ensino religioso.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
RQ Nº 549/2015
Folha Nº *de P*

Vivemos um momento em que muito se discute a questão das diversidades culturais. Entretanto, a diversidade religiosa muitas vezes é tratada como um tabu no espaço escolar. Por isso, se evidencia a importância de oportunizar acesso ao conhecimento das diferentes religiões professadas no mundo globalizado em que vivemos, considerando que a intolerância religiosa promove diversos tipos de discriminação, que em muitas ocasiões podem levar a graves conflitos. 9

AP. 50 20Abr2015 16:51



SÊC. DE ADMINISTRAÇÃO
Nº
Folha Nº

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Para viver democraticamente em uma sociedade multicultural é preciso conhecer e respeitar as diferenças culturais que a constituem. E o ambiente escolar é o espaço privilegiado para promover o conhecimento e a valorização da trajetória dos diferentes grupos sociais, pois só é possível superar atitudes de intolerância em relação às diferenças culturais.

Podemos observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – mais especificamente no artigo 33 destaca a importância da temática referente à diversidade religiosa:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Secretaria de Protocolo Legislativo
RA Nº 549206
Folha Nº 02-7

O Ensino Religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas

No âmbito do Distrito Federal podemos ainda observar o Decreto nº 26.129, de 19 de agosto de 2005, que regulamenta a Lei 2.230, de 31 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o ensino religiosos nas escolas públicas.

*O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina a ser **obrigatoriamente oferecida nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio**, assegurado ao aluno o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (grifo nosso).*

Com a publicação e regulamentação da Lei 2.230/1998, a matrícula continua facultativa, mas o Executivo Local acrescentou além do ensino fundamental o médio e também constitui o ensino religioso como disciplina a ser **obrigatoriamente oferecida nos horários normais das escolas públicas.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Diante disso, solicito que a Secretaria de Estado de Educação informe a respeito de diretrizes pedagógicas do ensino religioso nas instituições de ensino público do Distrito Federal.

Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em



RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo

RE Nº 549/2015

Folha Nº 03.7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 549/15.

Autoria: Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 06/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor de Protocolo Legislativo
Re Nº 549/2015
Folha Nº 04-7